**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Nadal Junior e Rafaela Nadal em face de Luiz Fernando Nadal e Roberto Ari de Castro Greidanus, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Castro, que indeferiu pedido de reintegração de posse (evento 15.1 – autos de origem).

Postulam os agravantes, em apertada síntese, lhe seja conferida a posse de imóvel rural dado pelo primeiro agravado em pagamento ao segundo, em negócio jurídico maculado por nulidade absoluta (evento 1.1).

É o necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 30 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de tutela recursal antecipada.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial como resultado da projeção temporal necessária para a formação do contraditório e submissão da *quaestio* ao colegiado.

Com efeito, a mera restrição de direito real, no contexto em que os agravantes teriam sido alijados da posse em meados de 2021, não permite inferência positiva acerca do requisito da urgência, pressuposto para a antecipação da tutela recursal pretendida.

Conquanto provisórias inconclusivas, as premissas ora adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, a atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a atribuição de eficácia ativa ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.